



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.011225/2002-22
Recurso nº 150.547 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.035 – 2ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria IPI. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DE RECOLHIMENTO.
Recorrente VIDROESTE LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1997 a 10/07/1997, 01/09/1997 a 10/09/1997,
01/12/1997 a 20/12/1997

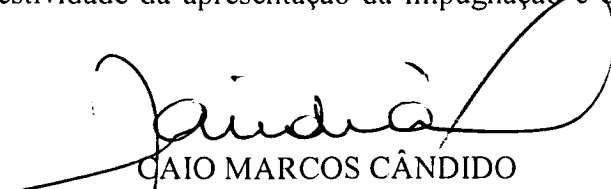
INTEMPESTIVIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício do lançamento determina a abertura de novo prazo para
impugnação. Processo que se devolve a DRJ para análise do mérito.

Recurso provido.

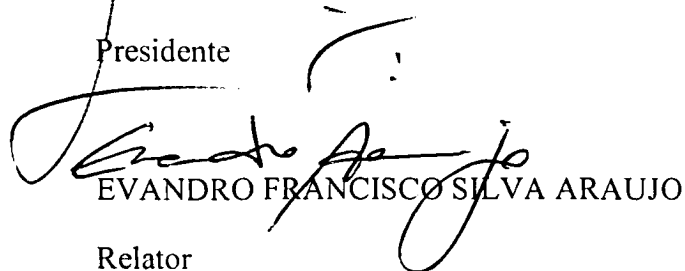
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de
Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para afastar a
intempestividade da apresentação da impugnação e devolver os autos à DRJ para análise do
mérito.



CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente



EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO

Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Ivan Allegretti.

Ausente sem justificção o Conselheiro Adécio Salvalágio.

Relatório

Por bem descrever os fatos transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento de DCTF referente aos trimestres terceiro e quarto de 1997, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 15.598,49, sendo: R\$ 5.836,00 de IPI; R\$ 4.377,00 de multa de ofício (passível de redução); R\$ 5.385,49 de juros de mora (cálculos válidos até 31/05/2002).

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do Auto de Infração, o lançamento decorreu de “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III”, tendo em vista crédito decorrente de vinculação a PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO, relativo aos fatos geradores 01-07/1997, 01-09/1997, 01-12/1997 e 11-12/1997.

A ciência do lançamento se deu em 11/06/2002 (AR fl. 35 e SUCOP fl. 40).

Inconformada com o lançamento apresentou a contribuinte, em 02/08/2002, a impugnação de fls. 01/20 na qual pugna pela improcedência do lançamento, aduzindo argumentos consoante os seguintes tópicos, assim sintetizados:

1º- Em preliminar:

- a) a ciência do lançamento se deu por via postal, em 02/07/2002;*
- b) o Delegado da Receita Federal não tem competência para efetuar lançamento de ofício;*
- c) a ação fiscal é nula por falta de cobertura de MPF;*

2º- Quanto ao mérito:

- d) não existe IPI a recolher: os valores devidos encontram-se integralmente pagos;*
- e) a aplicação da multa de ofício sobre o IPI é abusiva, uma vez que devidamente declarado espontaneamente em DCTF;*
- f) cobrança de juros ilegais e acima do permissivo constitucional.*

O órgão preparador – a DRF/Brasília/DF –, analisando as alegações de mérito apresentadas pela autuada procedeu à Revisão de Ofício do lançamento, proferindo o Despacho de fls. 63/65, procedendo ao recálculo do débito (fls. 52/55) e mantendo em parte o lançamento efetivado por intermédio do auto de infração.

Ciente do despacho de revisão em 21/06/2006 (fl.71) e não conformada com o seu resultado, manifestou-se novamente a autuada, em 03/07/2006, por meio dos elementos de fls. 72/92, nos quais, repetindo basicamente as razões aduzidas na impugnação ao auto de infração pede a improcedência do lançamento.

Dai decorreu a Informação de fls. 94/95, na qual a DRF/Brasília/DF, mencionando a intempestividade da impugnação ao auto de infração e as disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 15, de 12/07/96, no sentido de não cabimento de julgamento de primeira instância nessa situação, se pronuncia acerca das novas razões aduzidas às fls. 72/92, pela contribuinte, conclui que “não há fato novel que enseje outra revisão de lançamento, sobretudo quanto às alegações de que os valores cobrados se encontram extintos”, e, considera definitivo o crédito tributário na esfera administrativa, determinando, ainda, a ciência da informação e a cobrança dos débitos.

Ciente da informação (fls. 97) comparece mais uma vez a autuada aos autos, apresentando os elementos de fls. 102/104, requerendo a remessa dos autos à Delegacia de Julgamento para apreciação da impugnação, sob alegação de cerceamento de defesa, argumentando que a alegação de tempestividade de sua impugnação obriga a autoridade preparadora ao encaminhamento do feito à Delegacia de Julgamento para apreciação.”

ementado: A DRJ em Juiz de Fora, MG, indeferiu a solicitação pelo acórdão assim

“INTEMPESTIVIDADE.

Caracterizada, preliminarmente, a improcedência da solicitação de reconhecimento da tempestividade da impugnação, resta prejudicada a análise de mérito da autuação.”

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário, alegando em síntese a tempestividade da impugnação face à revisão de ofício do lançamento levada a efeito pela autoridade lançadora com a conseqüente reabertura de prazo para sua defesa. Pede a anulação do julgamento consubstanciado no acórdão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, para que outro seja proferido com análise do mérito. Requer ainda, caso não seja anulada a decisão recorrida sejam apreciadas as razões da impugnação de fls. 72/92 como recurso voluntário.

É o Relatório.

GA

Voto

Conselheiro EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO, Relator

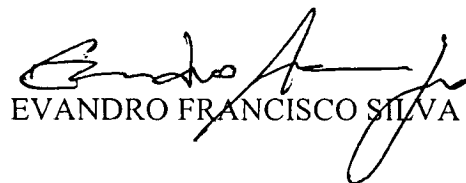
O recurso atende os requisitos formais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Nos termos do despacho de fl. 65, escudado na informação fiscal de fls 63 e 64, houve revisão de ofício do lançamento originário com base nos arts. 145, inciso III e 149, inciso IV da Lei nº 5.172/66 (CTN), do que foi o contribuinte cientificado em 21 de junho de 2006, tendo apresentado nova impugnação em 3 de julho de 2006.

A revisão do lançamento com a devida ciência do contribuinte restabelece o prazo para que o mesmo sobre ela se manifeste.

Isto posto, voto no sentido de afastar a intempestividade da apresentação da impugnação e devolver os autos à DRJ em Juiz de Fora para análise do mérito.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.



EVANDRO FRANCISCO SILVA ARAUJO

